



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1995/MAP – 15 Março 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1034/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 00417 de 12 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

12. MAR 10 00417

Entrada N.º 2017

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Data 15/03/2010

Sua referência
Of. 827

Sua Comunicação
02-02-2010

Nossa referência
Ent. 1221/07 Proc. 08.06.03.05

Assunto: Pergunta n.º 1034/XI/1.ª, de 27 de Janeiro de 2010
Pagamento de dívidas fiscais em prestações

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados na pergunta supra identificada, informar o seguinte:

1. O regime de pagamento das dívidas fiscais em prestações encontra-se consagrado no artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o qual permite, na redacção vigente, um fraccionamento até 60 prestações mensais, caso a dívida exequenda seja superior a 500 unidades de conta e a entidade devedora evidencie notórias dificuldades financeiras, não podendo, porém, nenhuma prestação ser inferior a 10 unidades de conta.
2. O Governo propôs-se, como já anunciado, proceder ao alargamento do regime prestacional para o dobro, ou seja, permitir o pagamento das dívidas até 120 prestações mensais.
3. Para este efeito, incluiu na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 uma alteração ao disposto no citado artigo 196.º do CPPT, flexibilizando o pagamento fraccionado das dívidas para as situações que se enquadrem nos pressupostos e condições estabelecidos nos n.ºs 3 e 6 do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

4. Considera-se, assim, que a amplitude temporal deste novo regime prestacional só deverá ser aplicável a empresas cuja condição económico-financeira exija a aplicação de um plano de recuperação económica, designadamente no quadro do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) ou do Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC), por forma a garantir igualdade de tratamento a todos os credores.
5. Também no que respeita à taxa de juros de mora, incluiu o Governo na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 uma alteração ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, que visa estabelecer uma taxa mais favorável para os devedores, sendo que, no caso de devedores com acesso ao regime prestacional alargado de 120 prestações mensais, estes poderão ainda beneficiar de uma maior redução da taxa de juros de mora, em conformidade com o previsto no n.º 5 do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF